



PROCESSO Nº 1.648/2017 – PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - Anexo CRAS Bela Vista.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

VALOR ANUAL DO ALUGUEL: R\$ 38.249,76 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 659/2020 – CONGEM

Ref.: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017 – SEASPAC/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses e ao reajuste de valor na ordem de 13,0205%, pelo índice IPC.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017 - SEASPAC/PMM**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC** e o espólio do Sr. **SILVANÍSIO MOTA DE SOUSA**, representado pelo Sr. **SINISVALDO ANDRADE MOTA**, visando a continuidade da locação do imóvel localizado na Avenida Marabá nº 42, Bairro Jardim União - Cidade Nova, no município de Marabá/PA, destinado ao funcionamento do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social – Bela Vista, para o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 324 (trezentas e vinte e quatro laudas), reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.



2. DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 706/2019–CONGEM (fls. 266-272, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi recomendada a retificação da numeração processual do Volume II, o que percebemos como cumprido, uma vez que houve a correção do número das páginas do processo administrativo a partir da folha 220 (duzentos e vinte).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2018-SEASPAC/PMM (fl. 293-294, vol. II), a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade em 27/10/2020 através do Parecer/2020 – PROGEM (fls. 318-320 e 321-323/cópia).

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 1.648/2017-PMM, referente à Dispensa de Licitação, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS Bela Vista deu origem ao contrato e termos aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Contrato de Dispensa de Licitação nº 08/2017 SEASPAC/PMM (Fls. 77-79, Vol. I)	X	8 MESES (02/05/2017 a 31/12/2017)	R\$ 4.237,50	R\$ 33.900,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017 SEASPAC/PMM (Fls. 86-87, Vol. I)	PRAZO	12 MESES (02/01/2018 a 31/12/2018)	R\$ 4.237,50	R\$ 50.850,00
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017 SEASPAC/PMM (Fls. 200-201, Vol. II)	PRAZO	12 MESES (01/01/2019 a 31/12/2019)	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
3º Termo Aditivo Contrato nº 08/2017 SEASPAC/PMM (Fls. 274-275, Vol. II)	PRAZO	12 MESES (01/01/2020 a 31/12/2020) Reajuste de 2,9570% com base no IPC	R\$ 3.088,71	R\$ 37.064,52
Minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017 SEASPAC/PMM (Fls. 293-294, Vol. II)	PRAZO	12 MESES (01/01/2021 a 31/12/2021) Reajuste de 3,1979% com base no IPC	R\$ 3.187,48	R\$ 38.249,76

Tabela 1 - Resumo dos atos referentes ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC/PMM praticados até o momento desta análise, no Processo nº 1.648/2017-PMM, de Dispensa de Licitação.



Verifica-se que consta nos autos comprovação de publicação, em 23/01/2020, do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2017-SEASPAC/PMM no Diário Oficial da União - DOU nº 16 (fl. 278, vol. II) e Portal do TCM/PA (fl. 281, vol. II).

Neste ponto cumpre-nos a ressalva acerca de equívoco na publicação do Diário Oficial da União (fl. 278, vol. II), na qual fez-se referência ao 2º Termo Aditivo, estando ainda invertida a ordem do número do contrato e do número do processo; pela data da publicação e data da assinatura constante no textual em referência depreende-se de que a referência incorreta seja o 3º Termo Aditivo. Assim sendo, recomendamos a devida retificação dos dados em questão no referido meio de publicação, para fins de regularidade processual.

Nesta senda, recomendamos ainda a retificação das informações cadastradas no TCM/PA (fl. 281, vol. II) no que tange às datas do início e fim da vigência do Contrato nº 08/2017-SEASPAC/PMM, bem como da data de assinatura de tal, para fins de regularidade processual.

4.1 Da Prorrogação do Prazo

Não obstante a previsão constitucional de realização de processo licitatório prévio para contratação de particulares pela administração pública, a Lei 8.666/1993, que disciplina a matéria, excepcionou alguns casos, permitindo ao agente público a contratação direta, como no caso de locação de imóvel, nos termos do art. 24, X, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia [...].

No que diz respeito à prorrogação do prazo contratual, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração



pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, II da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Da análise dos autos, temos que o Contrato nº 08/2017-SEASPAC/PMM deu origem ao 4º Termo Aditivo, para dilação de prazo contratual, estendendo a vigência contratual em 12 (doze) meses, transpondo-a ao período de **01/01/2021 a 31/12/2021**.

4.2 Do Reajuste de 3,1979% sobre o Valor Contratado

No que se refere ao índice adotado para fins de reajuste do valor mensal do aluguel inicialmente pactuado, embora omissa o contrato, a Procuradoria Geral do Município – PROGEM já havia ratificado a possibilidade de utilização do IPC, por ser o mais vantajoso à Administração Pública no momento da avença, no Parecer exarado em 27/12/2018 (fls. 180-183, Vol. I).

Nesse sentido, a minuta do 4º Termo Aditivo a ser celebrado prevê, em sua Cláusula Terceira, a atualização monetária de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor – IPC, que ao tempo desta apreciação corresponde à 3,1979% (três inteiros, mil, novecentos e setenta e nove décimos milésimos por cento), relativo ao mês de agosto/2020, reverberando no valor mensal de R\$ 3.187,48 (três mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e anual de R\$ 38.249,76 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).

De acordo com Termo de Autorização subscrito pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, o valor do aluguel será calculado e atualizado conforme o IPC vigente no mês do ato da assinatura do contrato de aditamento do prazo para 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o valor praticado pelo mercado imobiliário local (fl. 288). Neste sentido, recomendamos que seja verificado também o índice do IPCA¹ mais

¹ O IPCA é calculado pelo IBGE desde 1980, se refere às famílias com rendimento monetário de um a quarenta salários mínimos, qualquer que seja a fonte, e abrange dez regiões metropolitanas, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís, Aracaju e Brasília.



próximo da data de celebração do aditivo, devendo ser utilizado aquele mais vantajoso à Administração Pública municipal.

Ante ao exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais a demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.

4.3 Da documentação para celebração do Termo Aditivo

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, através do Ofício Circular nº 04/2020 – SEASPAC, consultou o Sr. Sinisvaldo Andrade Mota sobre a possibilidade de manutenção da locação do imóvel em comento (fl. 285, vol. II). Nesse sentido, o locador do imóvel demonstrou por escrito o interesse na dilação contratual (fl. 286, vol. II), apresentando, ainda, Declaração de que não é funcionário público municipal (fl. 287, vol. II).

A autoridade competente avaliou a conveniência e oportunidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo de valor mediante Termo de Autorização (fl. 288, vol. II), atendendo assim ao disposto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/1993.

A dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada no bojo processual (fl. 290, vol. II) e decorre da necessidade de implementar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV para crianças, adolescentes e idosos, que conta com cerca de 200 (duzentos) jovens cadastrados que participam de diversas atividades desenvolvidas tais como: oficinas de artesanatos, palestras educativas, cursos, ações de saúde, lazer, dança, esporte e outros que se fazem necessários para o bom atendimento destes jovens.

Verifica-se nos autos a fundamentação do pedido de celebração do 4º Termo Aditivo ao contrato de locação de imóvel destinado ao Centro de Referência da Assistência Social – Bela Vista (fl. 291, vol. II), que traz em seu bojo, além dos apontamentos estabelecidos na justificativa processual, o endereço do imóvel e o valor reajustado da locação.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pela servidora designada para o acompanhamento e fiscalização do contrato de locação do imóvel, Sra. Clarice Souza Marçal (fl. 292, vol. II).

Da minuta do aditivo contratual (293-294, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Sexta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original.

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20200930001 (fl. 295).

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 289, vol. II) na qual a titular da SEASPAC, na qualidade de ordenadora de despesas, afirma que o aditivo em questão não



comprometerá o orçamento de 2020¹, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social para o exercício financeiro 2020 (fls. 307-315, vol. II), bem como do Parecer Orçamentário nº 620/2020-SEPLAN (fl. 317, vol. II), referente ao ano corrente, informando a existência de crédito orçamentário e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0047.2.069 – Manutenção das Ações de Proteção Social Básica;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Cumpre-nos recomendar que a partir do exercício financeiro seguinte, sejam atualizados os documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto, quais sejam, Declaração de Adequação Orçamentária, Parecer Orçamentário emitido pela SEPLAN e o saldo das dotações destinadas à SEASPAC, correspondentes ao exercício financeiro 2021.

Por fim, fazemos a ressalva da necessidade de **celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia 31/12/2020²**, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito indispensável para habilitação em licitações públicas e para a celebração de contratos e aditivos com a Administração.

Analisando a documentação apensada e suas respectivas certificações de autenticidade (fls. 296-300/301-306, vol. II) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do **Sr. SINISVALDO ANDRADE MOTA** (CPF 170.102.412-87).

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

² Último dia útil de vigência do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC/PMM.



“Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) A retificação das publicações referentes ao 3º Termo Aditivo, conforme esmiuçado no item 4 desta análise;
- b) A verificação do índice mais vantajoso disponível na data de celebração do aditivo, conforme apontado no subitem 4.2 deste parecer;
- c) Atualização dos documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto no porvindouro exercício financeiro, conforme explanado no subitem 4.3;
- d) A celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC/PMM até a data limite de 31/12/2020, tal como observado no subitem 4.3 desta análise.

Alertamos que anteriormente a formalização de pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta feita, não vislumbramos óbice à celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato 08/2017-SEASPAC/PMM**, referente à **dilação do prazo contratual por 12 (doze) meses e reajustamento de valor mensal pelo índice IPC**, que ao tempo desta apreciação corresponde à 3,1979% (três inteiros, mil, novecentos e setenta e nove décimos milésimos por cento), de acordo com



a solicitação constante nos autos do **Processo nº 1.648/2017-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação**, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 3 de novembro de 2020.

Luana Kamila Medeiros de Souza

Analista de Controle Interno

Matrícula nº 52.541- SEMAD

Adielson Rafael Oliveira Marinho

Matrícula nº 49.792

De acordo.

À SEASPAC/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral Interina do Município de Marabá

Portaria nº 1.229/2020-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.229/2020-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC/PMM, referente à dilação do prazo contratual por 12 (doze) meses e reajustamento de valor mensal, que ao tempo desta apreciação corresponde à 3,1979% (três inteiros, mil, novecentos e setenta e nove décimos milésimos por cento), nos autos do PROCESSO Nº 1.648/2017/PMM, na modalidade **Dispensa de Licitação**, cujo objeto é a locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinisvaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - Anexo CRAS Bela Vista, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 3 de novembro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP